

Fake News no Direito Eleitoral¹

GUILHERME PEÑA DE MORAES
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Sobre os autores:

Guilherme Peña de Moraes. *Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em exercício na Assessoria de Atribuição Originária Cível e Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça. Professor de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Fordham School of Law – Jesuit University of New York (FU/NY).*

Fernando Cerqueira Chagas. *Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidente do Fórum Permanente de Direito Eleitoral e Político da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Doutorando em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).*

RESUMO

Este trabalho procura investigar os mecanismos jurídicos de enfrentamento das consequências produzidas pela desinformação no processo eleitoral. O caráter inovador reside na interface entre as fake news e o Direito Eleitoral.

Palavras-chave: Doutrina; Notícias falsas; Processo eleitoral; Jurisprudência.

ABSTRACT

This article is intended to investigate the juridical mechanisms for confronting the consequences produced by disinformation in the electoral process. The innovative aspect lies in the interface between fake news and Electoral Law.

Keywords: Doctrine; Fake news; Electoral process; Jurisprudence.

¹ Palestra proferida no Auditório Des. Paulo Roberto Leite Ventura, em 24 de novembro de 2023, por ocasião do Seminário “A Justiça Eleitoral no Século XXI” da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

1. INTRODUÇÃO

A desinformação proporcionada por notícias falsas no processo eleitoral, em realidade, não consiste em fenômeno recente.

Com efeito, de acordo com Robert Darnton, a origem das fake news pode ser reconduzida à Idade Média, por ocasião da elaboração da obra *Anekdotia*, ou *História Secreta*, de Procópio de Cesareia, que continha fatos sabidamente inverídicos sobre a casa imperial bizantina e, em especial, Justiniano e Teodora, imperadores romanos orientais entre os anos de 527 e 565.²

Na Idade Moderna, Pietro Aretino tentou manipular o conclave papal de 1522, que resultou na eleição do Papa Adriano VI, escrevendo sonetos a respeito de candidatos ao pontificado e colando-os na *Statua di Pasquino*, próxima à *Piazza Navona*, na Cidade de Roma. A partir de então, desenvolveu-se a “pasquinada” como gênero de difusão de informações, a maior parte delas falsas, sobre figuras públicas.³

A propagação de fatos notoriamente mentirosos, ao longo da Idade Contemporânea, mais precisamente no período entre guerras mundiais, de 1918 a 1939, pode ser detectada e, no contexto eleitoral, restou fomentada nas eleições dos Estados Unidos, de 2016, França, de 2017, Brasil, de 2018, e Reino Unido, de 2019.⁴

A novidade, pois, não se encontra na definição das *fake news* nem tampouco na possibilidade da sua utilização no processo eleitoral⁵. Encontra-se a novidade, de fato, na nomenclatura – considerando que, até a popularização da elocução “*fake news*” por Donald John Trump, eleito o 45º Presidente da República norte-americano, que, inclusive, a levou a ser escolhida como a expressão do ano de 2017 pelo dicionário Collins, o instituto, em geral, era denominado de “*false news*” – e, bem assim, no recurso ao ambiente virtual das redes sociais de comunicação – contexto no qual institutos são desenvolvidos, como a cultura do cancelamento e *digital lynching*, ou, ao menos, redimensionados nos ordenamentos jurídicos das sociedades contemporâneas, a exemplo do discurso do ódio e *fake news*–, de forma a reconhecer-lhes maior velocidade e, sobretudo, maior alcance.⁶

Dentro desta perspectiva, o artigo que ora vem a lume é decomposto em três partes. A primeira é referente à abordagem genérica da relação entre o Direito Eleitoral e as redes sociais, com o estabelecimento dos marcos teóricos da análise jurídica da disseminação das *fake news* por mídias digitais no decurso do processo eleitoral. A segunda é relacionada à abordagem específica das *fakes news* na Ciência do Direito, Direito Positivo e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A última é respeitante às conclusões do trabalho, com vistas à defesa do Estado Democrático de Direito contra as práticas sob exame.

2. RELAÇÃO ENTRE O DIREITO ELEITORAL E AS REDES SOCIAIS

A perseguição eleitoral das fake news, no mínimo, pode ser lastreada em cinco marcos teóricos, que, a nosso ver, dizem respeito à sociedade do espetáculo, de Guy Debord, sociedade da liquidez, de Zygmunt Bauman, sociedade em rede, de Manuel Castells, sociedade da vigilância, de Stefano Rodotà, e sociedade do desempenho, de Byung-Chul Han.

2.1. SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

Trata-se a obra “*Sociedade do Espetáculo*”, publicada em 1967, de uma crítica teórica sobre o consumo, sociedade e capitalismo.

Para Guy Debord, “o espetáculo, compreendido na sua totalidade, é ao mesmo tempo o projeto e o resultado do modo de produção existente”. O espetáculo, dessa forma, está inserido no contexto das re

² DARNTON, Robert. **The True History of Fake News.** *The New York Review of Books*, February 13rd, 2017, p. 3.

³ ARETINO, Pietro. **Pasquinate di Pietro Aretino ed anonime per il Conclave e l'Elezione di Adriano VI.** Torino: Carlo Clausen, 1891, p. 11.

⁴ COOK, James. **How Cyber Criminals and Fake News could ruin Britain's Next Election.** *The Telegraph*, November 5th, 2019, p. 5.

⁵ FRAU-MEIGS, Divina. **Faut-il avoir Peur des Fake News.** Paris: La Documentation Française, 2019, p. 9.

⁶ FLOOD, Alison. **Fake News is ‘Very Real’ Word of the Year for 2017.** *The Guardian*, November 2nd, 2017, p. 7.

lações sociais contemporâneas, mediando os relacionamentos entre as pessoas por imagens, narrativas e enquadramentos, de sorte que o “ter” e o “aparentar ser” suprem momentaneamente o viver, artificializando e objetificando as experiências, que deixam de ser vividas em sua essência.⁷

2.2. SOCIEDADE DA LIQUIDEZ

A sociedade da liquidez, na concepção de Zygmunt Bauman, é desvinculada das instituições do passado.

Forjada pelo individualismo, a sociedade contemporânea é entremeada por relações efêmeras, voláteis, frágeis, fugazes e maleáveis, como os líquidos. Nestes tempos, “porque tudo muda tão rapidamente. Nada é feito para durar, para ser sólido”, as redes sociais possibilitam o estabelecimento de relações interpessoais, temporais e instáveis, que carecem de aspectos sólidos.⁸

2.3. SOCIEDADE EM REDE

A *internet*, considerada como uma nova ferramenta de informação e, também, um instrumento para organização social, pode desencadear a reunião de pessoas.

Nesse diapasão, as manifestações populares na sociedade em rede, sobre a qual se debruça Manuel Castells, giram em torno de valores culturais, de modo que a reunião pode servir de meio de expressão do descontentamento dos usuários da comunidade virtual, a fim de tomar as mentes, e não o poder do Estado. As manifestações populares na era da *internet* são caracterizadas pela diluição da liderança, origem nas localidades e pluralidade de reivindicação e, por via de consequência, têm o desiderato da “reconciliação de sociedade e política”.⁹

2.4. SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA

O cenário da sociedade da vigilância, na qual a tecnologia é usada para a coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações, resultou nas definições de “privacidade informacional” ou poder de controle e proteção ao tratamento automatizado de dados pessoais e de “privacidade decisional” ou poder de autodeterminação no tocante à exposição e divulgação de fatos da vida privada.

Stefano Rodotà, então, conceitua a privacidade como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir a sua própria esfera particular”.¹⁰

2.5. SOCIEDADE DO DESEMPENHO

A sociedade do desempenho à qual se refere Byung-Chul Han é configurada por modos de vida que se expressam por um “excesso de positividade”.

O cansaço é uma resposta à tirania ou violência da positividade e a cobrança que a sociedade impõe, detectável em sujeitos de desempenho e produção, mecanizados e centrados na busca pelo lucro, a partir da constatação de que “a sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais ‘sujeitos de obediência’, mas ‘sujeitos de desempenho e produção’. São empresários de si mesmos”.¹¹

3. FAKE NEWS NO DIREITO BRASILEIRO

Analisados os marcos teóricos da pesquisa, torna-se imperiosa a abordagem da doutrina, legislação e, por último, jurisprudência predominante da Justiça Eleitoral a respeito das *fake news*.

3.1. CIÊNCIA DO DIREITO

No âmbito da Ciência do Direito, a doutrina tem se referido à definição das *fake news*, com os elementos que a compõem, e, sobremaneira, aos princípios em jogo.

⁷ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, p. 8.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 13.

⁹ CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 157 e 182.

¹⁰ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

¹¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 22.

3.1.1. DEFINIÇÃO

As *fake news* são desencadeadas por fatos sabidamente inverídicos ou, em outros termos, fatos notoriamente mentirosos. Não há espaço para a distinção entre a verdade e a mentira, considerando que os fatos se afastam da verdade e, a *fortiori*, aproximam-se da mentira.

De modo semelhante, posicionam-se Hunt Allcott e Matthew Gentzkow, como também Renê Moraes Braga e Otavio Frias Filho, que vislumbram as *fake news* como “artigos de notícias que são intencional e verificadamente falsos, capazes de induzir em erro os eleitores”¹²; “disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”¹³, ou ainda “informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou manipulação política”.¹⁴

3.1.2. CAMPO DE PROTEÇÃO

Não estão inseridas as *fake news* no campo de proteção da liberdade de expressão nem a persecução dos fatos sabidamente inverídicos nas eleições se confunde com a censura.

As *fake news* transcendem a crítica inerente ao debate político-eleitoral, consubstanciando-se em ofensas à reputação de candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias com fins eleitorais que não encontram guarida na dialética democrática, ante às limitações que integram o conteúdo do direito fundamental à liberdade de manifestação.

De outro giro, a responsabilização pela divulgação de fatos notoriamente mentirosos no processo da eleição, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não corresponde à censura, forte na premissa de que esta, administrativa e prévia, pode ser dotada de natureza política, ideológica e artística, à medida que aquela, jurisdicional e posterior, revela-se, tão somente, no período eleitoral.

3.1.3. ELEMENTOS

A nosso ver, a configuração das *fake news* no processo eleitoral depende da conjugação de dois elementos.

De um lado, o elemento objetivo, isto é, o caráter incontroverso acerca da inverdade veiculada.

De outro, o elemento subjetivo, ou seja, o pleno conhecimento sobre a mentira disseminada, com finalidade eleitoral. “Daí porque se pode dizer que não basta ter o agente agido de forma descuidada, veiculando informação sem ter certeza de sua veracidade. Há que se comprovar que sabia, ao momento da divulgação, o caráter falso do conteúdo” da notícia.¹⁵

3.1.4. DISTÚRPIO DE INFORMAÇÃO

As *fake news*, conforme a tipologia do distúrbio de informação de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, consistem em espécie de desinformação.

Neste cenário, a partir das três fases do distúrbio da informação – criação, (re)produção e distribuição – no processo da eleição, há a diferenciação entre a *mis-information* (quando informações falsas são compartilhadas, sem intenção de causar danos), *disinformation* (quando informações falsas são compartilhadas, com intenção de causar danos) e *mal-information* (quando informações genuínas são compartilhadas para causar danos, muitas vezes pela transferência de informações privadas para a esfera pública).¹⁶

¹² ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. *Social Media and Fake News in 2016 Election*. *Journal of Economic Perspectives*, nº 31, 2017, p. 211.

¹³ BRAGA, Renê Moraes. **A Indústria das “Fake News” e o Discurso de Ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. v. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018, p. 203.

¹⁴ FRIAS FILHO, Otavio. **O que é Falso sobre “Fake News”**. *Revista USP*, nº 116, 2018, p. 39.

¹⁵ NEISSER, Fernando. **Crime e Mentira na Política**. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, nº 6, 2016, p. 26.

¹⁶ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Strasbourg: Council of Europe, 2017, p. 5.

3.1.5. PRINCÍPIOS

As *fake news*, de todo o exposto, giram ao redor dos princípios da informação e da veracidade.

Informação, porque os eleitores têm o direito a receber todos os dados acerca do processo eleitoral, de maneira a possibilitar-lhes o exercício do sufrágio com consciência e responsabilidade.

Veracidade, porque os candidatos, partidos, coligações e federações partidárias têm o dever de veicular mensagens que correspondam à verdade dos fatos.

A veiculação de fatos sabidamente inverídicos, por isto, constitui uma lesão tanto ao direito dos eleitores à obtenção de informações verdadeiras quanto ao dever dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias, enquanto sujeitos do processo eleitoral genuinamente democrático, deferindo-lhe os efeitos cíveis, penais e eleitorais de que trata a legislação brasileira.

3.2. DIREITO POSITIVO

No âmbito do Direito Positivo, conquanto a responsabilização pela difusão de fatos notoriamente mentirosos tenha embasamento na Constituição da República, por força dos arts. 5º, incs. IV, V e X, e 14, § 9º, as *fake news* de natureza eleitoral são objeto da legislação codificada e extravagante.

O Código Eleitoral, no art. 323, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, tipifica como crime punível com a pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, a conduta de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, “fatos que sabe inverídicos” em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, da mesma forma que, no art. 326-A, com a redação dada pela Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019, comina a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa para a conduta de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de “crime ou ato infracional de que o sabe inocente”, com finalidade eleitoral.¹⁷

A Lei das Eleições, nos arts. 57-D, *caput*, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2019, e 58, *caput*, prescreve que a manifestação do pensamento é livre, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, assegurado o direito de resposta, a partir da escolha das candidaturas em convenção, aos candidatos, partidos ou coligações atingidos, ainda que de forma indireta, por “conceito, imagem ou afirmação” caluniosa, difamatória, injuriosa ou “sabidamente inverídica”, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.¹⁸

3.3. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

No âmbito do Direito Positivo, conquanto a responsabilização pela difusão de fatos notoriamente mentirosos tenha embasamento na Constituição da República, por força dos arts. 5º, incs. IV, V e X, e 14, § 9º, as *fake news* de natureza eleitoral são objeto da legislação codificada e extravagante.¹⁹

3.3.1. RESOLUÇÕES

Mesmo antes da instituição do PPED, o Tribunal Superior Eleitoral já havia procedido à edição de atos administrativos normativos, em ordem a enfrentar as consequências produzidas pela desinformação no processo eleitoral.

Os arts. 27, § 1º, e 90, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, por exemplo, dispõem que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias, ou divulgar “fatos sabidamente inverídicos”, constituindo crime punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na pro-

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 24 nov 2023.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 24 nov 2023.

¹⁹ BRASIL. **Portaria TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 24 nov 2023.

paganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, “fatos que sabe inverídicos” em relação a candidatos ou partidos políticos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.²⁰

Os arts. 2º, *caput* e § 1º, 3º, *caput*, e 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, na mesma toada, vedam a divulgação ou compartilhamento de “fatos sabidamente inverídicos” ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, de maneira que Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, pode determinar às plataformas a imediata remoção da *Uniform Resource Locator* (URL), *Uniform Resource Identifier* (URI) ou *Uniform Resource Name* (URN), sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. A Presidência da Corte, igualmente, pode determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário acerca da desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação de multa, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou aplicações. Por último, a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza, também, a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais²¹, tendo a constitucionalidade do ato administrativo normativo em epígrafe sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do referendo da decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar postulada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF.²²

3.3.2. PRECEDENTES

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral podem ser distribuídas por três eixos temáticos, que se relacionam, sobretudo, com o direito de resposta, vedação do anonimato e perda do mandato por abuso de poder.

3.3.2.1. DIREITO DE RESPOSTA

O Tribunal, ao indeferir o pedido de Direito de Resposta nº 601590-85/DF, entendeu que a informação sabidamente inverídica deve ser perceptível de plano. Devido à excepcionalidade da medida processual, a informação há de denotar, também, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido, coligação ou federação partidária e não está compreendida na crítica apresentada no decurso da propaganda eleitoral:

Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta.²³

3.3.2.2. VEDAÇÃO DO ANONIMATO

No julgamento da Representação nº 601754-50/DF, o Tribunal fixou a tese de acordo com a qual o art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que pune o anonimato nas redes sociais, pode ser aplicado a hipóteses de desinformação, a partir da constatação de que:

²⁰ BRASIL. **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 24 nov 2023.

²¹ BRASIL. **Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 24 nov 2023.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF**. Rel. Min. Edson Fachin, J. 26.10.2022, DJU 23.11.2022.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 601590-85.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 28.10.2022, DJU 30.10.2022.

A atuação da Justiça Eleitoral deve direcionar-se a fazer cessar manifestações revestidas de ilicitude não inseridas no âmbito da liberdade de expressão, a qual não pode ser utilizada como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tendo em vista a circunstância de que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à manifestação de pensamento, de modo que os abusos praticados devem sujeitar-se às punições legalmente previstas.²⁴

3.3.2.3. PERDA DE MANDATO

A perda de mandato por abuso de poder foi objeto do Recurso Ordinário Eleitoral nº 603975-98/PR, oportunidade na qual o Tribunal decidiu que a propagação das fake news pode ensejar a cassação do diploma e declaração da inelegibilidade, em decorrência de uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político e de autoridade:

A transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação, sendo grave a afronta à legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.²⁵

4. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, as conclusões que obtivemos ao longo do desenvolvimento da pesquisa são três.

A um, o processo eleitoral genuinamente democrático deve zelar pela veracidade das informações trazidas ao conhecimento dos eleitores pelos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias.

A dois, a produção e difusão de informações falsas de natureza eleitoral pode representar risco a bens e valores essenciais à sociedade.

A três, o Estado Democrático de Direito, em coordenação com instituições da sociedade civil, pode – e deve – lançar mão de instrumentos jurídicos de enfrentamento das consequências produzidas pela desinformação no processo eleitoral.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 601754-50.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 28.3.2023, DJU 30.3.2023.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 603975-98.2018.6.16.0000/PR**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 28.10.2021, DJU 30.10.2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in 2016 Election**. *Journal of Economic Perspectives*, n° 31, 2017.

ARETINO, Pietro. **Pasquinate di Pietro Aretino ed anonime per il Conclave e l'Elezione di Adriano VI**. Torino: Carlo Clausen, 1891.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRAGA, Renê Moraes. **A Indústria das “Fake News” e o Discurso de Ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. v. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 24 nov 2023.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 24 nov 2023.

_____. **Portaria TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 24 nov 2023.

_____. **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 24 nov 2023.

_____. **Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 24 nov 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF**. Rel. Min. Edson Fachin, J. 26.10.2022, DJU 23.11.2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 0601590-85.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 28.10.2022, DJU 30.10.2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 28.3.2023, DJU 30.3.2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 28.10.2021, DJU 30.10.2021.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COOK, James. **How Cyber Criminals and Fake News could ruin Britain's Next Election**. *The Telegraph*, November 5th, 2019.

DARNTON, Robert. **The True History of Fake News**. *The New York Review of Books*, February 13rd, 2017.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

FLOOD, Alison. **Fake News is ‘Very Real’ Word of the Year for 2017**. *The Guardian*, November 2nd, 2017.

FRAU-MEIGS, Divina. **Faut-il avoir Peur des Fake News**. Paris: La Documentation Française, 2019.

FRIAS FILHO, Otavio. **O que é Falso sobre “Fake News”**. Revista USP, nº 116, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

NEISSER, Fernando. **Crime e Mentira na Política**. Revista Justiça Eleitoral em Debate, nº 6, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.